



Licitação	Tomada de Preços nº 006/2018 - Processo Administrativo nº 06149/2018.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/01/2019
Tipo	ATA - TOMADA DE PREÇOS - ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSOS - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1.300	
Nº	Rubric

**ATA Nº. 04 – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018 – ANALISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS – ENVELOPE “A”**

**PREÂMBULO:**

Às nove horas (09:00hs) do dia vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezenove (25/01/2019), reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, a CPL (Comissão Permanente de Licitações) deste Órgão, nomeados através do Decreto Municipal nº 042, de 21/01/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, e demais complementares, para realizar os procedimentos de ANALISE E JULGAMENTO relativos aos recursos interpostos na fase dos documentos (ENVELOPE “A”) pelos licitantes **INABILITADOS**, os quais participaram da **TOMADA DE PREÇO nº. 006/2018**, objetivando a **Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Engenharia para construção de obra de bloco térreo anexo a Instituição de acolhimento “Abrigo Municipal Criança Feliz” em Sooretama/ES, com aplicação de mão de obra qualificada, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços**, regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006.

**DOS RECURSOS, DA TEMPESTIVIDADE E DILIGÊNCIAS:**

Durante a fase de análise dos **ENVELOPES “A”** – Documentos de Habilitação dos licitantes participantes foram **INABILITADOS 02** (duas) empresas que participavam, conforme se pode notar na ATA nº. 003, de 14/12/2018, as fls. 1.225 – 1.226-v dos autos.

Em seguida, foi dada a devida publicidade da decisão, abrindo-se os prazos recursais, conforme se nota as fls. 1.227 – 1.230 dos autos.

Abertos os prazos recursais, ambas as empresas inabilitadas (**TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, e, **02 IRMÃOS CORAÇÃO VALENTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**) interpuseram suas peças de argumentação, conforme se nota as fls. 1.231 – 1.350 dos autos. Registra-se que, ambas as peças são TEMPESTIVAS.

Em seguida, foi comunicado aos demais licitantes, para que, desejando, interpusessem suas impugnações aos recursos apresentados, conforme se depreende as fls. 1.352 dos autos. Assim, o prazo limite para as interposições ocorreu aos 08/01/2019, considerados os recessos e demais dias festivos pela Administração.

Por outro lado, não houve manifestações dos demais licitantes, sendo esgotado o prazo de impugnação aos recursos, passando-se assim, a fase seguinte que é a de análise e parecer desta D. COMISSÃO DE LICITAÇÕES. Em seguida, os autos foram diligenciados ao Setor de Engenharia e após à D. Procuradoria Municipal, contendo suas manifestações as fls. 1.354 (engenharia) e fls. 1.355/1.358 (Jurídico) dos autos.

**DA ANALISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS:**

Após as devidas diligencia, esta CPL se reúne para emitir seu parecer conclusivo sobre os casos, tudo conforme a seguir. Vejamos.

**1. Sobre a empresa TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, inscrita sob CNPJ nº. 27.319.881/0001-64.

- 1º. Sustenta essa recorrente que, **I)** a declaração de visita técnica foi entregue a comissão de licitações, e que, **II)** a informação pode ser confirmada junto a Secretaria de Obras (fls. 1.232 dos autos).

8



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	Tomada de Preços nº 006/2018 - Processo Administrativo nº 06149/2018.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/01/2019
Tipo	ATA - TOMADA DE PREÇOS - ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Por isso, houve a diligência formulada por esta COMISSÃO à Secretaria de Obras, onde em sua manifestação as fls. 1.354 dos autos, onde a área de engenharia se manifestou da seguinte forma abaixo. *IN VERBIS*:

1.350-v	CM
Nº	Rubrica

“...reconhece-se que a Tomada de Preços nº. 006/2018 é, de fato, a obra que foi objeto de visita técnica, muito embora conste uma incorreção da Tomada de Preços nº. 002/2018. Logo, **há existência de um mero erro material, ratificando todos os demais termos da declaração de visita técnica antes firmada. Reafirmo, para não deixar dúvidas, que, a visita técnica se refere exatamente a obra decorrente da Tomada de Preços nº. 006/2018**” – Grifei

Ante a declaração apresentada pelo setor técnico de Engenharia, o qual expediu a declaração de visita técnica ao licitante, ora em exame, observa-se 02 (dois) pontos relevantes, ao quais precisamos mencionar para fundamentar nossa decisão. São:

- 1º. Houve erro material declarado, razão pela qual, o licitante de fato realizou a visita e deve ter seu documento reconhecido como DECLARAÇÃO de visita técnica para a Tomada de Preços nº. 006/2018, conforme item 6.8.5 letra “f.1” do Edital;
- 2º. Observa-se que, a Engenharia RATIFICOU todos os demais termos da declaração de visita técnica que ela emitiu para o licitante, antes firmada. Nisso observa-se que, apesar do licitante ter realizado a visita aos 06/12/2018 (fls. 335), o que seria intempestivo nos termos do Edital, deve considerar-se que, a visita era facultativa e que o licitante demonstra a todo tempo em sua peça de recurso que tem amplo e pleno conhecimento dos locais da obra, pois declara em seu recurso as fls. 1.232 dos autos que, “...foi realizada a visita técnica...” e “...cumprindo assim todos os termos do Edital...”, o que a nosso entender, preenche o item 6.8.5 letra “f.2” do Edital.

Nesse passo, e, por todo exposto, esta COMISSÃO de licitações conhece e acolhe o recurso interposto pela empresa **TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, mantendo também a mesma linha de pensar expressada pela D. Procuradoria Municipal nos autos sobre o tema em debate, passando desta forma a HABILITAR a licitante na fase de análise do ENVELOPE “A” – Documentos de Habilitação na licitação em estudo.

Nesse ponto, esta CPL reforma sua decisão anterior expressada, **passando a habilitar a licitante em questão** nesta licitação.

## 2. Sobre a empresa 02 IRMÃOS CORAÇÃO VALENTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, inscrita sob CNPJ nº. 31.861.832/0001-26.

- 1º. Esta recorrente argumenta que, **I)** foi apresentado o alvará e o acervo técnico, embora não autenticados, e, **II)** que o item 6.8.1 do Edital não exige a autenticação ou de outro modo e sim faculta.

Sobre o assunto, esta CPL realizou diligência junto ao nosso setor Jurídico, visando uma análise e parecer mais profundo sobre o tema, onde a D. Procuradoria Municipal ao fim do exame se manifestou no sentido de que:

“No que consiste no recurso interposto pela empresa 02 IRMÃOS CORAÇÃO VALENTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA esse não prospera” (fls. 1.356 dos autos)

Diante do tema, passaremos a analisar o caso e ao final expedir nosso parecer conclusivo. Vejamos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000

CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	Tomada de Preços nº 006/2018 - Processo Administrativo nº 06149/2018.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/01/2019
Tipo	ATA - TOMADA DE PREÇOS - ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1.361	
Nº	Rubrica

Analisada a documentação da empresa, esta CPL observou que, a licitante em questão descumpriu o Edital em seu item 6.8.1, pois, deixou de apresentar diversos documentos (*alvará as fls. 444, e, todo o Acervo Técnico das fls. 468 a 480 dos autos*) devidamente autenticados conforme requer o instrumento convocatório, razão pela qual, **descumpra o Edital o participante.**

Para nossa decisão, invocamos o art. 41 da Lei 8.666, que diz:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** - grifei

E ainda, trazemos a baila o texto do próprio Edital em disputa, em seu item 6.8, subitem 6.8.1. *IN VERBIS*:

**6.8.1. Os documentos necessários à habilitação deverão estar** com prazo vigente, à exceção daqueles que, por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser **apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou publicação em órgãos da imprensa oficial ou por membro da Comissão Permanente de Licitação da PMS**, até às 17hs00mm do dia anterior à data de abertura. - grifei

O texto legal citado (art. 41 da Lei 8.666) destaca a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório.

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) - Grifei

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável à apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). - grifei

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000

CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	Tomada de Preços nº 006/2018 - Processo Administrativo nº 06149/2018.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	25/01/2019
Tipo	ATA - TOMADA DE PREÇOS - ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta evada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. - Grifei

Por fim, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”*.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário do acórdão a seguir transcrito:

### Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. - Grifei

Por todo exposto, cristalino está que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório indiscutivelmente, **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Nesse entender, que de fato não poderia ser outro, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Por derradeiro, esta CPL **decide por:**

- Conhecer o recurso interposto pela empresa, para no mérito negar-lhe provimento, e;
- Manter a empresa **02 IRMÃOS CORAÇÃO VALENTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** como **INABILITADA nessa fase do certame**, tendo em vista seu descumprimento ao ato convocatório para os itens citados acima, estando por sua vez, impedida esta licitante de caminhar a fase seguinte deste certame.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000

CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação Tomada de Preços nº 006/2018 - Processo Administrativo nº 06149/2018.

Responsável RONISON MARANGONI ALVES

Data 25/01/2019

Tipo ATA - TOMADA DE PREÇOS - ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1.362  
Nº Rubrica**CONCLUSÃO DA REUNIÃO:**

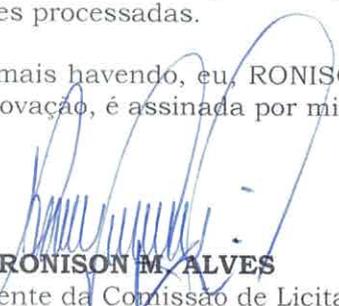
Segue abaixo o MAPA de habilitações dos licitantes participantes no certame em comento, após analisados e julgados os recursos interpostos. Vejamos:

Nº	EMPRESAS	STATUS FINAL
01	<b>EBS CONSTRUTORA EIRELI</b>	Habilitada
02	<b>CONSTRUTORA SOEIRO &amp; TRISTÃO LTDA</b>	Habilitada
03	<b>TOWER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP</b>	Habilitada
04	<b>BETA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA EPP</b>	Habilitada
05	<b>02 IRMÃOS CORAÇÃO VALENTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA</b>	<b>Inabilitada</b>
06	<b>CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA EIRELI</b>	Habilitada
07	<b>FELIPPE ENGENHARIA</b>	Habilitada
08	<b>VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP</b>	Habilitada
09	<b>CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA</b>	Habilitada
10	<b>RV COMERCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA</b>	Habilitada
11	<b>SHETH CONSTRUTORA LTDA ME</b>	Habilitada

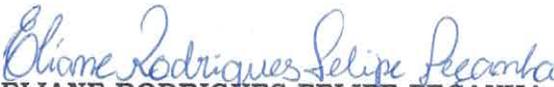
Cumprindo os termos do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666, **a presente decisão é submetida ao EXMO Prefeito, posto que, caberá a este a análise e julgamento final decisivo**, considerando que esta CPL manteve parte da sua decisão anterior, reformando parcialmente a mesma.

Ao final, depois de haver a decisão do EXMO Prefeito, tal parecer será de forma resumida, publicado na Imprensa Oficial, bem como que, disponibilizado conjuntamente com a cópia desta ATA na íntegra no site oficial da PMS ([WWW.sooretama.es.gov.br](http://WWW.sooretama.es.gov.br)), e ainda, disponibilizaremos cópia dos pareceres Técnicos (Engenharia e Procuradoria) sobre as análises processadas.

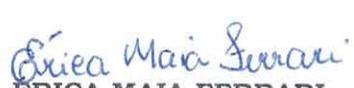
Nada mais havendo, eu, RONISON MARANGONI ALVES, lavro a presente ata que, em sinal de aprovação, é assinada por mim e membros da CPL.


**RONISON M. ALVES**

Presidente da Comissão de Licitação


**ELIANE RODRIGUES FELIPE PEÇANHA**

Membro da CPL


**ERICA MAIA FERRARI**

Membro da CPL

